



Número: **0800180-40.2022.9.26.0030**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Camara**

Órgão julgador: **Fernando Pereira**

Última distribuição : **12/09/2023**

Processo referência: **0800180-40.2022.9.26.0030**

Assuntos: **Desobediência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANILO FIUZA DE SOUSA 1º TEN PM 127986-6 (APELANTE)	MATHEUS LOPES DA SILVA (ADVOGADO) AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58239 0	24/11/2023 17:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800180-40.2022.9.26.0030, em que é apelante DANILO FIUZA DE SOUSA, 1º Tenente PM 127986-6, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

**ACORDAM**, os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, à unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes PAULO ADIB CASSEB (Presidente) e CLOVIS SANTINON (Revisor).

São Paulo, 21 de novembro de 2023

**fernando pereira**  
**Relator**



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800180-40.2022.9.26.0030 (8.532/23)**

Apelante: **DANILO FIUZA DE SOUSA, 1º Ten PM 127989-6**

Advogados: Dr. Azor Lopes da Silva Junior – OAB/SP 355.482

Dr. Matheus Lopes da Silva – OAB/SP 417.816

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

(Processo nº 97.825/22 - 3ª Auditoria Militar)

**POLICIAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – APELO ARGUINDO PRELIMINARMENTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E NO MÉRITO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – CRIME DEFINIDO DE MANEIRA DIVERSA NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO PENAL MILITAR – ARTIGO 9º, I, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO CASTRENSE – CRIME MILITAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – AINDA QUE POR HIPÓTESE A CONDUTA FOSSE TIPIFICADA NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL A COMPETÊNCIA SERIA DA JUSTIÇA MILITAR – CRIME COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO – ARTIGO 9º, II, “A”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – DOLO DO AGENTE QUE SE REVELOU PRESENTE DE MANEIRA INCONTESTE NA CONDUTA PERPETRADA – INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DE DESOBEDECER À ORDEM LEGAL DE AUTORIDADE MILITAR – CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E QUE NÃO DEIXOU QUALQUER DÚVIDA SOBRE A PRÁTICA DO CRIME – RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO.**

Competência da Justiça Militar estabelecida diante da previsão de maneira diversa do crime de desobediência na legislação penal e na penal militar. Quando as provas cotejadas nos autos dão conta da prática de fato típico previsto no art. 301 do CPM, a condenação se impõe. O dolo do agente se revelou de maneira inconteste ao agir de forma livre e consciente, se evadindo do local da abordagem, a qual seria efetuada em razão de fatos ocorridos anteriormente, ficando plenamente caracterizada a presença do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na deliberada intenção de não acatar ordem legal de autoridade militar.



Danilo Fiuza de Sousa, 1º Tenente PM 127989-6, foi denunciado perante a 3ª Auditoria Militar como incurso no artigo 301, “caput”, do Código Penal Militar (CPM), porque no dia 5 de dezembro de 2021, por volta das 5h20, na Rua João Benhossi, bairro Vila Toninho, município de São José do Rio Preto, desobedeceu a ordem legal de autoridade militar.

Conforme a denúncia que consta no ID 547146:

(...) o denunciado pertencia ao 13º Grupamento de Bombeiros. No dia dos fatos, estava de folga e compareceu à Estância Joquey Club para buscar o enteado, que participava de um evento. Em determinado momento, houve uma desinteligência com os seguranças do local, uma vez que denunciado, armado, identificava-se como policial, mas negava-se a exibir sua identidade funcional.

O COPOM despachou a ocorrência e, por volta das 03h30, as equipes que chegaram ao local identificaram o policial como o 2º TEN PM FIUZA. Após uma conversa com CGP II, 1º Sgt PM José Carlos da Silveira Junior, e com o CFP, 1º Ten PM Murilo Blanco Sobres, as partes disseram que não tinham interesse em registrar a ocorrência e o denunciado deixou o local. Ocorre que, às 05h12, o COPOM irradiou nova ocorrência no sentido de que o denunciado havia voltado ao local e teria ameaçado os presentes na confraternização.

A equipe do 1º Ten PM Murilo Blanco Soares e as equipes das viaturas I-17201 e 1-17202 voltaram ao local, ocasião em que o Tenente visualizou o denunciado embarcado em seu veículo particular e deu ordem de parada expressa. O denunciado, contudo, dolosamente, fez uma manobra evasiva, saiu de ré e desobedeceu a ordem legal da autoridade militar, empreendendo fuga com destino à Rodovia Washington Luiz.

Durante o acompanhamento pela Rodovia, o denunciado continuou a desobedecer aos sinais de parada e chegou a trafegar a uma velocidade de cerca de 180 km/h (vídeo 1 da mídia de fls. 14). Em determinado momento, o denunciado entrou em uma rua sem saída e houve nova ordem de parada expressa pelo 1º Ten PM Murilo Blanco, mas o policial se manteve recalcitrante e arrancou com o veículo.

Em seguida, em uma nova tentativa de abordagem, o 1º Ten PM Blanco desembarcou da viatura e asseverou ao denunciado “estou te dando uma ordem legal! Para! Desce do carro!”. Mas o denunciado desobedeceu novamente e respondeu em tom irônico: “Ordem legal? Ta bom” e deixou o local a bordo do veículo (vídeo 2 da mídia de fls. 14).

A denúncia foi recebida aos 05.01.2023 (ID 547239) e, após o trâmite processual, em sessão de julgamento realizada em 16.08.2023, o Conselho Especial de Justiça, em votação unânime, condenou o réu por infração ao artigo 301 do CPM, à pena de 1 (um) mês de detenção em regime aberto, sendo concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições do artigo 626 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), exceto a da alínea “c”.

A Sentença consta do ID 547343, tendo transitado em julgado para o Ministério Público (ID 547348).



Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, postulando em suas razões (ID 547341) a reforma da sentença condenatória para absolver o apelante nos termos do artigo 439, alínea "b", do CPPM.

Preliminarmente, argumenta que Justiça Militar Estadual é incompetente, uma vez que contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.060.

Quanto ao mérito, mediante os argumentos abaixo expostos enfatiza, em síntese, que:

a) a conduta imputada ao apelante deveria se subsumir ao artigo 330 do Código Penal (CP), mas jamais ao artigo 301 do CPM, posto que os fatos não ocorreram em ambiente castrense, tampouco revelaram um confronto interpessoal sobre assunto de serviço de natureza militar;

b) o inquérito policial destinado a apurar eventual crime de ameaça (artigo 147 do CP) e disparo de arma (artigo 15 da Lei nº 10.826/2003), restou arquivado a requerimento do Ministério Público ao final homologado pelo juízo competente;

c) o atendimento da ocorrência foi desastroso, pois nenhuma autuação ou medida administrativa de polícia de trânsito foi lavrada ou tomada pelo 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares diante das imputações ao réu;

d) a ordem supostamente legal do 1º Ten PM Blanco teria como pressuposto e fundamento lógico-jurídico o poder de polícia de trânsito e, quando muito, de medida destinada à prisão por supostos crimes comuns, não guardando qualquer relação com o direito castrense;

e) em momento algum, inclusive nas mídias juntadas aos autos, se vê o 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares dar voz de prisão ao réu por qualquer crime comum (ameaça ou disparo de arma);

f) foram imputados ao Oficial o cometimento dos crimes de desobediência e desrespeito a superior, tendo o Ministério Público que oficia na Justiça Militar afastado a imputação de desrespeito a superior;

g) há incoerência na imputação do crime militar de desobediência posto que os fatos não orbitaram no ambiente castrense, tampouco revelam um confronto interpessoal sobre assunto de serviço de natureza militar.

Ao final, requereu a reforma da sentença, com a consequente absolvição do apelante nos termos do artigo 439, alínea "b", do CPPM, ressaltando-se eventual punição administrativa, conforme disposto no artigo 13, nº 63, do Regulamento Disciplinar na Polícia do Estado de São Paulo (RDPM).

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões no ID 547347, requerendo o desprovisionamento do apelo e a manutenção da decisão condenatória e da reprimenda imposta, em todos os seus aspectos, argumentando em relação à preliminar que há plena competência desta justiça especializada e, quanto ao mérito, reiterando os fundamentos de fato e de direito lançados na sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento.

Nesta Instância, manifestou-se a Procuradoria de Justiça (ID 559898), pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso, em razão da inquestionável natureza militar da conduta e por estar a materialidade e a autoria suficientemente



demonstradas pelo conjunto probatório dos autos.

### **É o relatório.**

Registre-se, de plano, que não há como acolher a questão preliminar sustentando a incompetência da Justiça Militar, apresentada sob o argumento de que a conduta do 1º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa se enquadraria no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Comum.

Cabe destacar, em um primeiro momento, que o artigo 330 do Código Penal tipifica o crime de desobediência como sendo a conduta de “desobedecer a ordem legal de funcionário público”, enquanto o artigo 301 do Código Penal Militar o faz prevendo a conduta de “desobedecer a ordem legal de autoridade militar”.

Enio Luiz Rossetto, na obra “Código Penal Militar Comentado”, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2015, p. 1.014/1.015, sustenta que: “Comparando-se os dois tipos, no crime militar é desobedecida a ordem legal da autoridade militar, enquanto no crime comum é desobedecida a ordem legal de funcionário público. Inere-se, pois, ser impropriamente militar o crime previsto no art. 301 do CPM, na medida em que sua definição é diversa da lei penal comum (art. 9º, I, 1ª parte).”

Na parte que interessa para julgamento deste feito, o artigo 9º do Código Penal Militar assim prevê:

Art. 9º. **Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

I – **os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum**, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

(...) (destaquei)

Dessa forma, considerando-se que a conduta descrita no artigo 301 do Código Penal Militar é diversa daquela prevista no artigo 330 do Código Penal, fica demonstrada a competência da Justiça Militar para processar e julgar a conduta do ora apelante, na estrita observância ao estabelecido na primeira parte do inciso I do artigo 9º do Código Penal Militar, havendo distinção das circunstâncias registradas nestes autos em relação a conduta motivadora do Tema 1.060 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não pode deixar de ser mencionado no presente caso o fato de que, por mera hipótese, se viesse a prevalecer o entendimento do enquadramento no artigo 330 do Código Penal, ainda assim a competência para processar e julgar o apelante seria da Justiça Militar, bem porque, fazendo nova menção ao previsto no artigo 9º do Código Penal Militar, esse dispositivo legal prevê também que:

Art. 9º. **Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

(...)

II – **os crimes** previstos neste Código e os **previstos na legislação penal, quando praticados:**



a) **por militar da ativa contra militar na mesma situação:**

(...) (destaquei)

Nessa hipótese, estando tanto o 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares como o, à época, 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa na condição de militares da ativa, essa situação funcional redundaria igualmente no reconhecimento da competência da Justiça Militar para processar e julgar a conduta do ora apelante.

Rejeitada a questão preliminar, melhor destino não está reservado ao apelante no tocante ao exame do mérito propriamente dito do recurso.

O apelo não comporta acolhimento uma vez que a decisão de primeiro grau, ao considerar que a conduta do réu caracterizou a prática do delito previsto no artigo 301 do CPM, muito bem analisou todo o conjunto probatório.

No dia dos fatos, por volta das 03h00min, o COPOM foi acionado porque uma pessoa que dizia ser policial militar queria ingressar em um evento privado portando arma de fogo, sem, no entanto, apresentar a sua identidade funcional.

O 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, no exercício da função de Comandante da Força Patrulha, compareceu ao local e procurou solucionar a ocorrência, bem porque conhecia o apelante em razão de terem trabalhado anteriormente na mesma Unidade, cursado juntos a Escola Superior de Sargentos e terem sido contemporâneos quando da formação de ambos como Oficiais na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Ocorre que o 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa, que havia comparecido ao local após participar de um conagraçamento de final do ano organizado pelo 13º Grupamento de Bombeiros para buscar seu enteado que participava do evento, se desentendeu com representantes da organização daquela festividade e, mesmo posteriormente sendo autorizado a nela ingressar após a presença do 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, alegou que não mais desejava fazê-lo e queria “causar e dar novidade”.

Após muita recalcitrância, o 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa deixou o local, encerrando-se aí a primeira parte da ocorrência com a retirada das guarnições policiais que ali haviam comparecido.

Cerca de duas horas depois o apelante retornou ao local, ameaçando pessoas com a sua arma de fogo nas mãos e chegando a efetuar dois disparos para o alto, segundo testemunhas, motivando novo acionamento do COPOM e o comparecimento por mais uma vez do 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, no exercício da função de Comandante da Força Patrulha.

Foi nesse instante que o 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa, após seu enteado entrar no carro, mesmo diante da expressa ordem de parada empreendeu fuga, recusando-se a ser abordado pelo 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, a quem desobedeceu.

Em seu interrogatório, o apelante disse que não sabia a razão pela qual os organizadores do evento festivo ligaram para o 190, mas admitiu que avistou uma viatura policial com os sinais luminosos ligados no seu encalço e ouviu a ordem de parada proferida pelo 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, mas não parou porque entendeu se tratar de uma brincadeira, já que ambos eram amigos e conhecidos de longa data.

Claramente inverossímil essa alegação apresentada pelo apelante,



procurando se esquivar da responsabilidade pela sua conduta ilícita.

A desobediência restou muito bem caracterizada diante do fato de que todos os policiais militares que participaram do atendimento da ocorrência foram uníssonos nos seus depoimentos, corroborando o descrito na denúncia.

Além disso, a gravação em vídeo do deslocamento do veículo conduzido pelo 2º Tenente PM Danilo Fiuza de Sousa, que chegou a atingir 180 km/h na Rodovia Washington Luiz, seguido do momento em que, ao deixar a rodovia e ingressar em uma rua sem saída, desobedece a ordem legal do 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, que havia se aproximado e determinado que o apelante parasse e descesse do veículo, conforme pode ser verificado nas imagens que constam dos IDs 547153 e 547154, evadindo-se do local em alta velocidade, não deixam margem a qualquer dúvida sobre o cometimento do crime.

Em uma Instituição organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme preceito constitucional, não se mostra possível aceitar tal tipo de comportamento adotado por um de seus integrantes, cuja conduta procurou atingir não apenas a ordem pública, mas também a administração militar, a partir do momento em que resolveu desdenhar da autoridade do seu superior hierárquico, desobedecendo a ordem legal que lhe foi dirigida de maneira inequívoca.

Os argumentos trazidos nas razões de apelação procurando questionar a legalidade da ordem do 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares, bem como desviar o foco dos fatos aqui apurados para apontar equívocos na abordagem conduzida pelo citado Oficial, em nada beneficiam o apelante, não trazendo aos autos qualquer justificativa para seus atos naquele verdadeiro “dia de fúria”.

De igual forma, o arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Comum, noticiado no ID 547327, destinado a apurar eventuais crimes de ameaça (artigo 147 do CP) e de disparo de arma (artigo 15 da Lei nº 10.826/2003), em nada altera o quanto apurado nestes autos.

O núcleo da conduta prevista nesse tipo penal militar é o ato consubstanciado no não acatamento de ordem legal de autoridade militar, quer agindo em desconformidade com a ordem exarada, quer deixando de obedecer a determinação recebida.

Esse é o entendimento de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streinfinger, extraído da obra “Manual de Direito Penal Militar”, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 1.337)

O núcleo da conduta no tipo penal em análise é “desobedecer”, ou seja, não obedecer, não acatar, não atender à ordem de autoridade militar, o que pode se dar por ação – fazendo algo diverso do que foi determinado – ou por omissão – negando-se, simplesmente, a fazer o que foi determinado, sem adotar outra ação.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, a deliberada intenção de não acatar ordem legal de autoridade militar.

Posto isso, no caso sob exame não há como acolher o argumento defensivo procurando sustentar a atipicidade da conduta, uma vez que o dolo do agente se revelou de maneira incontestada ao agir de forma livre e consciente, se evadindo do local da abordagem, a qual seria efetuada em razão de fatos relatados anteriormente, ficando plenamente caracterizada a presença do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na deliberada intenção de não acatar ordem legal de autoridade militar.





Até mesmo por conhecer e ter amizade com o 1º Tenente PM Murilo Blanco Soares há bastante tempo, ao invés de se evadir da abordagem, deveria o apelante ter parado o veículo que conduzia, obedecendo a ordem legal que lhe foi dirigida.

Diante do exposto, mostra-se necessária a imposição de sanção na esfera penal militar uma vez que restou sobejamente demonstrado que desobedeceu deliberadamente a ordem legal recebida de autoridade militar, devendo ser negado provimento ao apelo, com a consequente manutenção da condenação proferida em Primeira Instância.

**FERNANDO PEREIRA**

**Relator**

